

**AO COLENDO JUÍZO DA 4ª (QUARTA) VARA CÍVEL DA COMARCA DE SINOP –
ESTADO DE MATO GROSSO**

RECJUD Nº:	1010904-97.2024.8.11.0015
REQUERENTES:	JOSIVAN DE SÁ DA MASCENA E JOSÉ TORRES DA MASCENA
REQUERIDOS:	CREDORES E TERCEIROS INTERESSADOS

GONSO CONSULTORIA EMPRESARIAL, neste ato por seu representante legal que ao final assina, Administração Judicial nomeada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, Secretaria e Terceiros Interessados, diante da decisão de *id. 155142218*, apresentar o seguinte parecer:

Na referida decisão foi determinada a intimação dos devedores:

“j) ... para que comprovem a adoção de medidas necessárias, a fim de adequar os registros contábeis, de acordo com o parecer prévio. Decorrido o prazo, colha-se o parecer da AJ a respeito de tais questões, no prazo de 10 (dez) dias.”

Os devedores se manifestaram sobre a adequação dos registros contábeis apontados no Laudo de Constatação Prévia e juntaram documentos (*id. 156364897, id. 156364898, id. 156364900, id. 156364901, id. 156364902*).

A respeito dessas adequações e dos documentos apresentados, a Administração Judicial emite seu parecer. Vejamos:

1. CONSTATAÇÃO "h" (pág. 30)

"O valor registrado no ativo não circulante no balanço patrimonial dos Autores diverge do valor dos bens constantes na relação dos bens dos devedores-sócios."

Em síntese, os devedores alegam que a diferença constatada ocorreu em função da contabilidade utilizar: **(1)** o método de valor de aquisição para os bens integrantes do ativo imobilizado e **(2)** o método de valor justo para a relação dos bens dos devedores-sócios.

Abaixo os valores encontrados por cada método utilizado:

RESUMO			
PROPRIETÁRIO	VALOR DE AQUISIÇÃO		VALOR AVALIADO
Josivan	R\$	11.814.478,41	R\$ 40.173.000,00
José	R\$	5.552.500,00	R\$ 14.166.000,00
TOTAL	R\$	17.366.978,41	R\$ 54.339.000,00

As alegações apresentadas pelos devedores têm amparo legal. De acordo com os pronunciamentos técnicos CPC, 27 e 46, ambos os métodos são utilizados para a mensuração dos bens integrantes do ativo imobilizado. Vejamos:

PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 27, (16)

O custo de um item do ativo imobilizado compreende: (a) seu preço de aquisição, acrescido de impostos de importação e impostos não recuperáveis sobre a compra, depois de deduzidos os descontos

comerciais e abatimentos; (b) quaisquer custos diretamente atribuíveis para colocar o ativo no local e condição necessárias para o mesmo ser capaz de funcionar da forma pretendida pela administração; (c) a estimativa inicial dos custos de desmontagem e remoção do item e de restauração do local (sítio) no qual este está localizado.

PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 46, (24)

Valor justo é o preço que seria recebido pela venda de um ativo ou pago pela transferência de um passivo em uma transação não forçada no mercado principal (ou mais vantajoso) na data de mensuração nas condições atuais de mercado (ou seja, um preço de saída), independentemente de esse preço ser diretamente observável ou estimado utilizando-se outra técnica de avaliação.

No caso, os devedores optaram em contabilizar os bens do ativo imobilizado pelo método de aquisição enquanto a relação de bens dos sócios devedores pelo método do valor justo ou de mercado.

Face ao exposto, entendemos superada a divergência apontada na Constatação Prévia.

2. CONSTATAÇÃO “i” (pág. 30)

“Na DFC apresentada pelo Autor José foi verificada divergência entre o saldo final do ano de 2023 e inicial do ano de 2024; O saldo final indicado na DFC de 2023 não corresponde com a somatória dos lançamentos informados. Enquanto na referida demonstração é indicado um saldo final zerado, a apuração entre o saldo inicial, entradas e saídas informadas evidência que o saldo final seria de R\$ 2.803,00 (dois mil, oitocentos e três reais).”

Nesse item os devedores alegaram erro de preenchimento e apresentaram nova demonstração corrigida.

Assim, com exceção da informação SALDO INICIAL DE CAIXA EM 01/01/2021 que deveria constar 01/01/2023, entendemos superada a divergência apontada pela Constatação Prévia.

Abaixo o demonstrativo comparado elaborado pela Administração Judicial:

JOSÉ TORRES DA MASCENA

DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA		
LEVANTADA EM 31 DE DEZEMBRO DE 2023		
CONTAS	VALOR	
	ANTERIOR	CORRIGIDO
SALDO INICIAL DE CAIXA EM <u>01/01/2021</u>	68.432	68.432
ENTRADAS DE CAIXA	3.876.020	3.876.020
RECEITAS RECEBIDAS	1.623.368	1.623.368
EMPRESTIMOS RECEBIDOS	2.252.652	2.252.652
CC PESSOAS LIGADAS	0	0
OUTRAS ENTRADAS	0	0
SAÍDAS DE CAIXA	-3.941.649	-3.941.649
OUTRAS SAIDAS	-2.922.295	-2.922.295
PAGAMENTO CUSTOS E DESPESAS	-1.019.354	-1.019.354
OUTRAS SAIDAS	0	0
CC PESSOAS LIGADAS	0	0
SALDO FINAL DE CAIXA EM 31/12/2023	0	2.803

3. CONSTATAÇÃO "a" (pág. 30) – Autor José

"A DFC, do ano de 2022, demonstra que houve adição de imobilizado no valor de R\$ 580.000, entretanto no livro caixa há registro de compra de imobilizado no valor de R\$ 35.000,00 em 03/01/2022, R\$ 590.000,00 em 18/04/2022 e R\$ 1.725.000,0 em 18/04/2022, totalizando R\$ 2.350.000,00."

Os devedores informaram que para sanar essa divergência será realizada uma análise detalhada e, caso seja necessário, retificar a correspondente declaração de imposto de renda ou correção no livro caixa.

Desse modo, considerando que a diferença encontrada na Constatação Prévia é, de certa forma, expressiva (de R\$ 580.000,00 para R\$ 2.350.000,00), iremos acompanhar junto aos devedores o resultado da análise detalhada que será realizada para posterior manifestação.

4. CONSTATAÇÃO "b" (pág. 30/31) - Autor José

"A DFC, do ano de 2022, evidencia recebimento de R\$ 1.418.257 proveniente de receitas, entretanto não houve nenhuma entrada decorrente de receitas no referido ano registrada no livro caixa."

Os devedores informaram que para sanar essa divergência será realizada uma análise detalhada e, caso seja necessário, retificar a correspondente declaração de imposto de renda ou correção no livro caixa.

Considerando que a divergência encontrada na Constatação Prévia é, de certa forma, expressiva (R\$ 1.418.257,00), iremos acompanhar junto aos devedores o resultado da análise detalhada que será realizada para posterior manifestação.

5. CONSTATAÇÃO "c" (pág. 31) - Autor José

"A DFC de fevereiro de 2024 apresenta recebimento de receita de R\$2.606.491,00, entretanto não foi registrado qualquer recebimento de receita no ano."

Nesse item os devedores alegaram erro de preenchimento e apresentaram nova demonstração corrigida.

Em função do valor expressivo da divergência (R\$ 2.606.491,00) apontada pela Constatação Prévia, essa situação será melhor vista pela AJ durante o acompanhamento da RJ. Nesse momento entendemos superado o apontamento elaborado pelo perito.

Abaixo o demonstrativo comparado elaborado pela Administração Judicial:

JOSE TORRES DA MASCENA

DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA		
LEVANTADA EM 28 DE FEVEREIRO DE 2024		
CONTAS	VALOR	
	ANTERIOR	CORRIGIDO
SALDO INICIAL DE CAIXA EM 01/01/2024	2.803	2.803
ENTRADAS DE CAIXA	2.622.194	52.584
RECEITAS RECEBIDAS	2.606.491	0
EMPRESTIMOS RECEBIDOS	15.703	52.584
CC PESSOAS LIGADAS	0	0
OUTRAS ENTRADAS	0	0
SAÍDAS DE CAIXA	-2.623.254	-53.643
OUTRAS SAIDAS	0	0
PAGAMENTO CUSTOS E DESPESAS	-2.623.254	-53.643
OUTRAS SAIDAS	0	0
CC PESSOAS LIGADAS	0	0
SALDO FINAL DE CAIXA EM 28/FEVEREIRO/2024	1.743	1.743

6. CONSTATAÇÃO "a" (pág. 31) - Autor Josivam

A DFC, do ano de 2022, demonstra que não houve adição de imobilizado, entretanto no livro caixa há registro de compra de imobilizado no valor de R\$210.000,00 em 13/04/2022, \$210.000,00 em 13/04/2022, \$50.000,00 em 13/04/2022, R\$930.000,00 em 29/04/2022, totalizando R\$1.400.000,00.

Os devedores informaram que para sanar essa divergência será realizada uma análise detalhada e, caso seja necessário, retificar a correspondente declaração de imposto de renda ou correção no livro caixa.

Considerando que a divergência encontrada na Constatação Prévia é, de certa forma, expressiva (R\$ 1.400.000,00), iremos acompanhar junto aos devedores o resultado da análise detalhada que será realizada para posterior manifestação.

7. CONSTATAÇÃO "b" (pág. 31) - Autor Josivam

A DFC de fevereiro de 2024 apresenta recebimento de receita de R\$206.670,00, entretanto foi registrado no livro caixa recebimento de receita superior a R\$1.800.000,00 no referido período.

Os devedores alegaram erro de preenchimento e apresentaram nova demonstração corrigida.

Verificamos, no entanto, que além da conta RECEITAS RECEBIDAS, também foram realizadas alterações nas contas EMPRÉSTIMOS RECEBIDOS e PAGAMENTOS CUSTOS E DEPESAS.

Outra situação observada é que os devedores apresentaram as correções por meio do BALANÇO PATRIMONIAL LEVANTADO EM 31 DE MARÇO DE 2024, enquanto o apontamento das divergências na Constatação Prévia diz respeito ao BALANÇO PATRIMONIAL LEVANTADO EM 28 DE FEVEREIRO DE 2024.

Assim, diante dos valores expressivos envolvidos nessas operações (R\$ 1.859.561,00, R\$ 1.512.047,00 e R\$ 3.375.148,00, respectivamente) e, conforme anunciado pelos devedores, tratou-se de erro de preenchimento, a AJ realizará a análise detalhadas dessas contas durante o acompanhamento da RJ. Nesse momento entendemos superado o apontamento elaborado pelo perito.

Abaixo o demonstrativo comparado elaborado pela Administração Judicial:

JOSIVAM DE SÁ DA MASCENA		
DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA		
LEVANTADA EM 31 DE MARÇO DE 2024		
CONTAS	VALOR	
	ANTERIOR	CORRIGIDO
	28/02/2024	31/03/2024
SALDO INICIAL DE CAIXA EM 01/01/2024	7.884	7.884
ENTRADAS DE CAIXA	237.708	3.371.608
RECEITAS RECEBIDAS	206.670	1.859.561
EMPRESTIMOS RECEBIDOS	31.038	1.512.047
CC PESSOAS LIGADAS	0	0
OUTRAS ENTRADAS	0	0
SAÍDAS DE CAIXA	-241.248	-3.375.148
OUTRAS SAIDAS	0	0
PAGAMENTO CUSTOS E DESPESAS	-241.248	-3.375.148
OUTRAS SAIDAS	0	0
CC PESSOAS LIGADAS	0	0
SALDO FINAL DE CAIXA EM 31/MARÇO/2024	4.344	4.345

Por fim, informamos V. Excelência que:

I. Enviamos as correspondências aos credores, previstas no artigo 22, I, "a", da LREF (documento comprobatório anexo);

II. Apresentamos, conforme *id.* 155867831, proposta de honorários;

III. A devedora, no *Id.* 155867535, opôs embargos de declaração em relação a decisão que deferiu o processamento da RJ; e

IV. O perito, no *Id.* 156069971, solicitou a expedição de alvará sobre os honorários da constatação prévia.

Sem mais para o momento e a disposição para outros esclarecimentos, sempre que necessários, aproveitamos a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta admiração.

Cuiabá (MT), 24 de maio de 2024.

GONSO CONSULTORIA EMPRESARIAL
JORGE JERONIMO GONSO
ADM. JUDICIAL